



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001276189**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001791-65.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante/apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, é apelado/apelante SINVAL JARDINETI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO CONHECIDO O DO AUTOR. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de dezembro de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 78978 (Processo Digital)**

Apelação nº 1001791-65.2024.8.26.0383

Comarca: Nhandeara (Vara Única)

Apelante/Apelado: **MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA**

Apelado/Apelante: **SINVAL JARDINETI**

Juiz sentenciante: Wendel Alves Branco

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS.

1) APELO (RÉU) - AÇÃO JULGADA À REVELIA - INVIÁVEL DEBATE SOBRE A INEXIGIBILIDADE - SEDIMENTADA A ILICITUDE DO APONTAMENTO, DAÍ DECORRENDO DANOS MORAIS IN RE IPSA - VALOR INDENIZATÓRIO, PORÉM, QUE COMPORTA MINORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE MAIORES CONSEQUÊNCIAS DO DA NEGATIVAÇÃO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2) APELO (AUTOR) - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA TANTO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

3) RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO CONHECIDO O DO AUTOR.

Recorrem as partes em litígio contra a r. sentença prolatada de fls. 494/495, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 501, julgando a ação parcialmente procedente para condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, com correção a partir do arbitramento e juros de mora do evento danoso, assim como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, concedida a tutela de urgência para determinar a retirada do nome do demandante da plataforma Acordo Certo, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o réu nega falha na prestação do serviço na contratação do empréstimo, aduz que eventual fraude decorreu de culpa exclusiva do consumidor, nega a ocorrência de danos morais, alega excessividade da soma reparatória arbitrada, diz que os respectivos juros de mora devem fluir a partir da citação, requer a minoração dos honorários advocatícios, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 504/520).

De seu turno, recorrendo adesivamente, o autor pede a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, pede acolhimento (fls. 529/534).

Recursos tempestivos, preparado apenas o do requerido (fls. 521/522), isento o do requerente.

Regularmente processados.



Contrarrrazões do autor (fls. 528) e do réu (fls. 538/545).

Houve remessa.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não prospera.

O autor narra na inicial ter se deparado com a negatização de seu nome promovido pelo réu, por dívida que, porém, nega ter contraído.

Citado, o réu apresentou contestação intempestivamente, de forma que foi decretada sua revelia.

Nesse cenário, presumem-se verdadeiras as alegações formuladas pelo autor, artigo 344 do CPC. Tal presunção, porém, implica apenas em que o julgador não deixará de analisar os elementos apresentados pelo demandante, e não que poderá o réu, a qualquer tempo, buscar discutir questões fático-probatórias.

**A propósito:**

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. REVELIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Preliminar de nulidade da citação afastada. Validade do ato à luz do artigo 248, §2º, do Código de Processo Civil. Entrega em agência integrante da rede institucional do réu. Reconhecimento como filial para fins de citação. Aplicação da teoria da aparência. Recebimento por preposto com atribuições compatíveis. Jurisprudência do TJSP. Reconhecimento da revelia. Presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Inviável a rediscussão de matéria fática não impugnada no momento oportuno. Presumida a inexistência de consentimento do autor para as transações impugnadas. Configurada a falha na prestação do serviço bancário, com responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Majoração da verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.*

*(TJSP; Apelação Cível 1007604-84.2023.8.26.0132; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2025; Data de Registro: 24/06/2025)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO DEDUZIDAS PELA AUTORA NÃO INFIRMADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou*

*procedente ação de cobrança, alegando que, apesar da sua revelia, o respectivo efeito deve ser afastado, uma vez que a petição inicial não teria sido instruída com documento indispensável à propositura da ação, não sendo suficientes à demonstração do direito pleiteado os documentos apresentados pela autora, sendo ainda apontadas inconsistências na narrativa padronizada dos fatos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se o efeito da revelia se aplica ao caso e se as provas que instruíram a petição inicial são bastantes ao acolhimento da pretensão de cobrança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Revelia do réu que implica a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora (art. 344, CPC), não configuradas as aventadas causas que afastariam a sua incidência (art. 345, III e IV, CPC), uma vez que não há previsão legal de documento indispensável à propositura de ação de cobrança e as imprecisões da narrativa padronizada (quanto ao motivo do inadimplemento e às tentativas de resolução) não comprometem a pretensão deduzida a ponto de recomendar a sua improcedência. 4. Petição inicial que veio acompanhada de documentos suficientes para evidenciar a relação jurídica entre as partes, assim como o inadimplemento do réu revel. 5. Réu revel que recebe o processo no estado em que este se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC), não permitindo a intervenção em fase recursal a rediscussão dos fatos incontroversos e a reabertura da instrução probatória. Descabida, assim, deliberação acerca da alegação do réu revel de que teria solicitado o adiamento da parcela inadimplida, em virtude do seu afastamento por férias. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 344, 345 e 346, parágrafo único.*

*(TJSP; Apelação Cível 1028171-62.2023.8.26.0577; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, no mérito, o inconformismo não comporta conhecimento e, sendo pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a negativação indevida gera danos morais *in re ipsa*, resta análise apenas no tocante ao valor da respectiva indenização.

Para tanto, deve-se ter em mente sua “tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos” (STJ, REsp 1.440.721/GO).

No caso, porém, o pedido veio amparado em meras teses genéricas e abstratas, sem qualquer indicação ou demonstração de consequências concretas dos apontamentos.

Afigura-se oportuno observar que, conquanto as negativações datem de 2022, a presente ação só foi proposta dois anos depois, o que leva à presunção de que não houve efeitos danosos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De mais a mais, o *score* do requerente é tido como “muito bom” (fls. 24).

Assim, a reparação se afigura excessiva, comportando minoração para R\$ 3.000,00, prestigiando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Já o recurso do autor, que já se encontraria prejudicado em razão da análise do apelo principal, encontra-se deserto.

Veja-se que não veio acompanhado do preparo e a parte só formulou pedido de gratuidade ou diferimento após determinação de regularização, o que é totalmente descabido.

Dessarte, reforma-se em parte a r. sentença apenas para se reduzir a indenização por danos morais devida pelo réu para R\$ 3.000,00.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

*“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”*

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

*“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*

*Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.*

*Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”*

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

1) **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00; e

2) **NÃO CONHECER** do apelo do autor.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
Relator